



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1912, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de prescrição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem comprovação científica.

AUTORIA: Senador Omar Aziz (PSD/AM)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de prescrição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem comprovação científica.



SF/21198.07999-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 284-A:

“Prescrição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem comprovação científica

Art. 284-A. Prescrever, ministrar ou aplicar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem a comprovação científica de sua eficácia no tratamento da doença apresentada pelo paciente:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem promove ou incentiva, por qualquer meio, a utilização do produto a que se refere o *caput*.

§ 2º Se a conduta prevista no *caput* for praticada por profissional da área de saúde, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º As penas previstas *caput* e nos §§ 1º e 2º serão aumentadas em dois terços, se a conduta for praticada durante a ocorrência de epidemia.

§ 4º Considera-se comprovação científica, para efeito de configuração dos crimes previstos neste artigo, a autorização e o registro do produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais para tratamento da doença apresentada pelo paciente pelo órgão de vigilância sanitária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da vigente pandemia do coronavírus, é pública e notória a promoção, por profissionais de saúde ou não, da utilização do chamado “tratamento precoce” contra a doença, sem qualquer comprovação científica, em esfera nacional ou internacional, de sua eficácia no tratamento.

A sociedade médica é enfática ao defender que não existe comprovação científica de que esse “tratamento precoce” seja eficaz contra o coronavírus, estando alinhada com importantes e respeitados organismos sanitários nacionais e internacionais, como a Organização Mundial de Saúde (OMS).

No âmbito nacional, a Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) não aconselha o tratamento farmacológico precoce para pacientes com coronavírus e adverte que estudos clínicos não mostraram, até o momento, benefícios dos medicamentos que vêm sendo afiançados pelo Ministério da Saúde.

No mesmo sentido, o Conselho Federal de Farmácia (CFF) informa que não há comprovação científica de que os medicamentos que normalmente compõem o chamado “kit COVID” ofereçam qualquer benefício na prevenção ou no tratamento da doença.

A Associação Médica Brasileira (AMB) reafirmou que os medicamentos cloroquina, hidroxicloroquina, ivermectina e azitromicina não têm eficácia científica comprovada no tratamento ou prevenção da doença causada pelo coronavírus em nenhum dos estágios da enfermidade.

Por fim, na contramão desses entendimentos, o Conselho Federal de Medicina (CFM), embora tenha ciência da falta de comprovação científica da eficácia desses medicamentos na prevenção e no tratamento dessa doença, concedeu aval aos médicos para a utilização dos fármacos.

Ressalte-se que, além da ineficácia de tais medicamentos na prevenção ou no tratamento da doença causada pelo coronavírus, a sua utilização pode afetar a saúde dos pacientes, agravando a doença ou até mesmo levando-os a óbito.

Segundo os chefes das Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs) brasileiras e médicos intensivistas, a utilização desses medicamentos



SF/21198.07999-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

sem eficácia comprovada tem piorado as condições clínicas de pacientes em estado grave, que já estão com os órgãos vitais com o funcionamento comprometido, dificultando a sobrevivência daquelas pessoas que são levadas para a intubação.

Ademais, há relatos, por todo o país, de pacientes que, depois de utilizarem os medicamentos presentes no “tratamento precoce”, apresentaram hepatite medicamentosa, hemorragias, insuficiência renal e arritmia, ou ainda foram levados para a fila de transplante de fígado.

Não temos dúvida em afirmar que o uso dos medicamentos prescritos no chamado “kit COVID” tem aumentado o número de mortes no Brasil. Isso porque o uso desses medicamentos retarda a procura de atendimento médico pela população, além do fato de que a sua compra pelo poder público absorve grande parte dos recursos públicos que poderiam ser destinados para o tratamento das pessoas pelo sistema público de saúde, como materiais básicos hospitalares, cilindros de oxigênio, equipamentos de intubação etc.

Portanto, não podemos admitir que medicamentos sejam prescritos ou utilizados, principalmente por profissionais da área de saúde, para tratar doenças sem comprovação científica, prejudicando a saúde da população brasileira ou agravando a situação daqueles pacientes que já se encontram em estado grave.

Diante disso, propomos, por meio do presente projeto de lei, a tipificação no Código Penal da conduta de “*prescrever, ministrar ou aplicar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem a comprovação científica de sua eficácia no tratamento da doença apresentada pelo paciente*”, com pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Ademais, estabelecemos, igualmente, que incorrerá na mesma pena aquele que incentivar, por qualquer meio, a utilização de tais produtos.

Por sua vez, estipulamos também causas de aumento de pena quando a prescrição ou a aplicação de tal medicamento for realizada por profissional de saúde, ou ainda qual a conduta for praticada durante a ocorrência de epidemia. Entendemos que, nesses casos, a conduta apresenta um maior desvalor, em razão de ter sido praticada por pessoa que tem conhecimento prévio dos malefícios causados pelo uso inadequado de medicamentos ou em período de calamidade na saúde pública.



SF/21198.07999-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Por fim, para que não haja problemas de tipificação dos crimes que estamos criando, resolvemos estabelecer, para efeito de configuração das condutas do dispositivo, que ficará constatada a “comprovação científica” quando houver a autorização e o registro do produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais para tratamento da doença apresentada pelo paciente pelo órgão de vigilância sanitária. Dessa forma, retiramos o grau de subjetividade dessa expressão, que poderia gerar dúvida na sua aplicação pelo operador de direito.

Este é o Projeto de Lei que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador OMAR AZIZ



SF/21198.07999-21

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>